



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

- PROCESSO N.** : 2.762/2022/TCE-RO.  
**ASSUNTO** : Fiscalização de Atos e Contratos - supostas irregularidades em contratações de serviços na área de engenharia, realizadas por meio de Procedimento de Adesão (“carona”) n. 37/2022 (Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda. - CNPJ n. 01.396.138/0001-14) e das Inexigibilidades n. 45/2022, n. 46/2022, e n. 47/2022 (Empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda. - CNPJ n. 05.197.937/0001-12). Correlação com os Convênios n. 429, n. 430, n. 354 e n. 381/PGE-202.
- UNIDADE RESPONSÁVEIS** : Prefeitura do Município de Seringueiras – RO.  
: Armando Bernardo da Silva, CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*, Prefeito do Município de Seringueiras - RO;  
: Sérgio Vilmar Knoner, CPF n. \*\*\*.897.409-\*\*, Presidente da Comissão de Licitação de Seringueiras - RO;  
: Helena Dyovana Amaral Silva, CPF n. \*\*\*.366.672-\*\*, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras - RO;  
: Euzania Cristina da Silva Santos, CPF n. \*\*\*.479.972-\*\*, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras - RO;  
: Jhenifher Mikaelly de Souza Matos, CPF n. \*\*\*.929.142-\*\*, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras - RO;  
: Viviane Erlich Albertoni, CPF n. \*\*\*.458.822-\*\*, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras - RO;  
: Juarez de Paula, CPF n. \*\*\*.183.822-\*\*, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras - RO;  
: Sandro Jordão, CPF n. \*\*\*.450.682-\*\*, Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Seringueiras – RO;  
: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação;  
: Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos.
- RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2023-GCWCSC**  
**Tutela Antecipatória Inibitória**

---

III-XX

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO. CEP: 76801-326.  
Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.  
[conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br](mailto:conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br)

1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCEDIMENTO DE ADESÃO (“CARONA”) N. 37/2022. INEXIGIBILIDADES N. 45/2022, N. 46/2022, E N. 47/2022. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (*FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO *AD REFERENDUM* DO ÓRGÃO COLEGIADO. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.**

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva dos Requeridos, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.
3. Em caso de possíveis irregularidades, é imperioso que se obste o eventual dano a ser suportado pela Administração Pública, *inaudita altera pars*, de modo que, *in casu*, o deferimento da Tutela de Urgência requerida é medida juridicamente recomendada.
4. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
5. Tutela de Urgência deferida *ad referendum* do Órgão Colegiado.
6. Determinações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para apuração de supostas irregularidades atinentes a contratações de serviços na área de engenharia, no âmbito do Município de Seringueiras – RO, realizadas por meio de Procedimento de Adesão (“carona”) n. 37/2022, com a Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., CNPJ n. 01.396.138/0001-14), e das Inexigibilidades n. 45/2022, n. 46/2022, e n. 47/2022, efetivadas com a **Empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, CNPJ n. 05.197.937/0001-12.

2. Observa-se que as adesões culminaram nos Processos Administrativos n. 1.106/2022, n. 1.107/2022, n. 1.108/2022 e n. 1.160/2022, por meio dos quais foram celebrados, respectivamente, os Contratos n. 105/2022, n. 106/2022, n. 107/2022, com o **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, e Contrato n. 081/2022, com a **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, os quais, somados, chegam ao valor de **R\$ 5.515.937,44** (cinco milhões, quinhentos e quinze mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a devida instrução processual (ID n. 1405971) e análise dos contratos celebrados entre a **Prefeitura Municipal de Seringueiras – RO** e as **Empresas Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, CNPJ n. 01.396.138/0001-14 (Contrato n. 081/2022 - Processo n. 1.060/2022), e **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, CNPJ n. 05.197.937/0001-12 (Contratos n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022 – Processos n. 1.106/2022, n. 1.107/2022 e 1.108/2022), concluiu pela existência de evidências na ocorrência de ilegalidades, que resultariam em possíveis danos ao erário no montante de R\$ 952.258,19 (novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

4. Como proposta de encaminhamento, a SGCE sugeriu: **a)** fosse inaugurada a fase do contraditório e da ampla defesa; **b)** a expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Seringueiras-RO, ou a quem o substitua ou suceda, na forma da lei, para que não permita a concessão de aumento do valor do Contrato n. 081/2022 sem, necessariamente, instruir adequadamente o pedido de revisão postulado pela **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, sob pena de ser responsabilizado solidariamente; **c)** a expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Seringueiras-RO, ou a seu substituto legal, para que, caso os Contratos n. 105, n. 106 e 107/2022, celebrados com a **Empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, estejam em execução, observem o valor registrado na ARP n. 14/2021, que reflete o preço disputado em licitação mais a vantagem concedida de 13% de desconto sobre o preço da tabela SINAPI, sob pena de ocorrência de dano ao erário no caso de pagamento por valor maior do que o registrado; **d)** a expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Seringueiras-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, para que encaminhe a este Tribunal Especializado processo de execução dos Contratos n. 105, 106 e 107/2022, firmados com a **Empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, com a finalidade de que, em autos apartados, sejam analisados; e **e)** a expedição de notificação à **Senhora Ana Lúcia da Silva**

III-XX

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho – RO. CEP: 76801-326.

Telefones: (69) 3211-9050 – Fax: (69) 3211-9034.

[conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br](mailto:conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br)

3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**Silvino Pacini**, Secretária de Estado da Educação (Convênios n. 381, 429 e 430/PGE/2022) e ao **Senhor Elias Rezende de Oliveira**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (Convênio n. 354/PGE/2022), ou a quem vier a substituí-los legalmente, para conhecimento dos fatos apurados nestes autos processuais e providências que entenderem cabíveis.

5. Submetido o processo ao Ministério Público Especial, sobreveio o Parecer n. 0051/2023-GPWAP (ID n. 1454105), subscrito pelo Procurador **Willian Afonso Pessoa**, mediante o qual se manifestou nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

**I – No que diz respeito à execução de obras de iluminação no canteiro da BR 429 (Processo nº 1060/2022) - Contrato nº 081/2022, celebrado com a empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.:**

**I.1** Seja concedida Tutela Inibitória, inaudita altera parte, determinando ao Senhor **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras, ou a quem vier a substituí-lo, que se abstenha, até determinação em sentido contrário dessa Corte de Contas, de efetivar o pagamento de qualquer valor relacionado à execução do Contrato nº 081/2022 ou de seu 2º termo aditivo<sup>88</sup>, conforme disposto nos itens III e III.1 deste Parecer;

**I.2** – Seja atribuída responsabilidade ao **Senhor Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras, por<sup>1</sup>:

a) **Fuga da exigência constitucional de realização de procedimento licitatório**, consubstanciada na adesão à ARP nº 07/2022-Arapongas **sem autorização legal**, sem observar regra conveniada com o Executivo estadual e **sem compatibilidade** entre a necessidade do município e o objeto da ARP aderida, desconsiderando, sem justificativa, manifestação prévia do controle interno alertando quanto à necessidade de realizar licitação para as contratações (Item 3.1, ‘a’ e ‘c’ do relatório técnico), descumprindo, assim o art. 37, caput (princípio da legalidade) e o inciso XXI da CF/88 c/c art. 2º da Lei n. 8.666/93;

b) **não realizar a contratação** das obras e serviços de engenharia por meio de licitação, **com base na Lei Federal n. 8.666**, de 24 de junho de 1993, deixando de cumprir o pacto firmado com o Executivo estadual (Item 3.1, ‘b’ do relatório técnico), infringindo art. 9º, VII, do Decreto Estadual n. 26.165/21 c/c cláusula 6.1 dos termos de convênios nº 354/PGE/2022;

c) **não comprovar**, no processo administrativo nº 1060/22, que os atendimentos adicionais das ‘caronas’ concedidas pelo órgão gerenciador não excederam ao quádruplo do quantitativo inicial da ARP nº 107/2022-Arapongas (Item 3.2, ‘a’ do relatório técnico), infringindo o item 3.1 ‘b’, do Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO;

d) **aderir a ARP nº 07/2021-Arapongas** (Processo Administrativo nº 1060/2022) **sem viabilidade operacional**, haja vista que o objeto registrado é diferente da necessidade da administração, conforme relatado no subitem 3.1, ‘c’ e 3.2 ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do relatório técnico, infringindo item 3.1, ‘c’ do Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO;

e) **deixar de nomear** gestor do contrato nº 081/2022, resultando na não verificação da regularidade do valor a ser pago, bem como **homologar** o procedimento de adesão à ARP (pág. 1168 do ID 1368961), **assinar** o referido contrato e, mesmo inequivocamente ciente da necessidade de observância dos preços registrados, **autorizar e efetivar** o pagamento dos itens nº 3.3, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 6.3 e 6.5 da planilha orçamentária com preço superior ao contratado (Item 3.3.2 do relatório técnico e item I.1.2.1 deste parecer), ocasionando dano ao erário no valor de **R\$ 837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos)** e infringindo, assim, o item 3.1 ‘c’ e ‘e’ do Parecer Prévio n.

<sup>1</sup> Responsabilidades imputadas, com ajustes tênues, nos moldes preconizados pelo Corpo de Instrução dessa Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7/2014/TCERO; princípio constitucional da economicidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88; art. 43, IV, e art. 67 da Lei n. 8.666/93 e art. 62 da Lei n° 4.320/64;  
**I.3** – Seja atribuída responsabilidade à Senhora **Glauca Elaine Fenali**, Assessora Jurídica do Município de Seringueiras, por<sup>2</sup>:

a) **Emitir parecer jurídico anuindo com adesão à Ata de Registro de Preços n° 107/2021 – Arapongas/PR** mesmo diante da **ausência de autorização legal** para as adesões, da inobservância à **regra conveniada** com o Executivo estadual e **sem compatibilidade** entre a necessidade do município e o objeto das ARPS aderidas (**manifesta inviabilidade operacional da adesão**) (item I deste parecer), incidindo em erro grosseiro e contribuindo, assim, para o descumprimento ao art. 37, caput, (princípio da legalidade) e inciso XXI da CF c/c art. 2° da Lei n. 8.666/93;

**I.4** - Seja atribuída responsabilidade ao **Senhor Sérgio Vilmar Knoner**, Presidente da CPL, e às Senhoras **Helena Dyovana Amaral Silva** e **Euzania Cristina da Silva Santos** – Membros da CPL, por:

a) **elaborar justificativas** autorizando a adesão à ARP n° 107/2022 – Arapongas/PR (Processo n° 1060/2022), o que levou ao **afastamento do torneio licitatório**, resultando em adesão **sem autorização legal**, sem observar **regra conveniada** com o Executivo estadual e, **sem compatibilidade** entre a necessidade do município e o objeto da ARP aderida (Item 3.1, ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do relatório técnico), infringindo o disposto no art. 37, caput, princípio da legalidade e inciso XXI da CF/88 c/c art. 2°, caput, da lei n. 8.666/93;

b) **elaborar justificativas** autorizando a adesão à ARP n° 107/2022 – Arapongas/PR (Processo n° 1060/2022), o que levou ao **não atendimento** das regras emanadas do parecer prévio n° 7/2014/TCE-RO (Item 3.2, ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do relatório técnico), infringindo o disposto no item 3.1, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do parecer prévio n° 7/2014/TCERO;

**I.5** - Seja atribuída responsabilidade às Senhoras **Jheniffer Mikaelly de Souza Matos**, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras e **Viviane Erlich Albertoni**, Secretária da Comissão de Recebimento de Obras e ao Senhor **Juarez de Paula**, Membro da comissão de recebimento de obras, por:

a) **Receberem irrestritamente** a obra executada com base no orçamento preliminar do Município, desconsiderando os termos contratados (item I.1.2.3 deste parecer) e infringindo o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n° 4.320/64, o que findou dando causa ao dano ao erário no montante de R\$ 837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos); b) realizarem medição, liquidando a despesa de 4.470 metros de cabo de cobre flexível de 16mm<sup>3</sup>, sem que ele tivesse sido utilizado na obra (Item 3.3.1 ‘a’ do relatório técnico), resultando em prejuízo ao erário de **R\$89.936,40 (oitenta e nove mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos)** e infringindo o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n° 4.320/64.

**I.6** – Seja atribuída responsabilidade ao Senhor **Sandro Jordão**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, por:

a) **Certificar irrestritamente** as notas fiscais da obra executada com base no orçamento preliminar do Município, desconsiderando os termos do contrato do qual foi signatário (item I.1.2.3 deste parecer) e infringindo o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n° 4.320/64, o que findou dando causa ao dano ao erário no montante de **R\$ 837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**;

<sup>2</sup> Responsabilidades imputadas, com ajustes tênues, nos moldes preconizados pelo Corpo de Instrução dessa Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**I.7** – Seja atribuída responsabilidade à empresa **Tecnoluz Eletrecidade Ltda.**, contratada para execução do Contrato nº 081/2022, por:

a) **Receber indevidamente** o montante de **R\$ 837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**, haja vista que apesar de ter se comprometido a executar o Contrato nº 081/2022 com base nos valores unitários constantes na ata aderida pelo Município de Seringueiras, findou auferindo, com substrato na planilha orçamentária preliminar da obra, quantitativo substancialmente mais elevado (item I.1.2.2 deste parecer), enriquecendo, desse modo, à custa do erário municipal;

b) **Receber indevidamente** valores pela liquidação da despesa de 4.470 metros de cabo de cobre flexível de 16mm<sup>3</sup>, sem que tal metragem tenha sido utilizada na obra, resultando prejuízo ao erário de **R\$89.936,40** (Item 3.3.1 ‘a’ do relatório técnico e item I.2 deste parecer) e infringindo o disposto no art. 62 e 63 da lei n. 4.320/64.

**II - No que diz respeito à execução de obras de reforma e ampliação de escolas - Contratos nº 105/2022, 106/2022 e 107/2022, celebrados com o Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.:**

**II.1** - Seja concedida Tutela Inibitória, inaudita altera parte, determinando ao Senhor Armando Bernardo da Silva, Prefeito do Município de Seringueiras, ou a quem vier a substituí-lo, que se abstenha, até determinação em sentido contrário dessa Corte de Contas, de efetivar o pagamento de qualquer valor relacionado à execução dos referidos contratos, conforme disposto **nos itens III e III.2 deste Parecer;**

**II.2** - Seja atribuída responsabilidade ao Senhor **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras, por<sup>3</sup>:

a) **Fuga da exigência constitucional de realização de procedimento licitatório**, consubstanciada na adesão à ARP nº 14/2021-CISPAR **sem autorização legal**, sem observar **regra conveniada** com o Executivo estadual, sem que **houvesse manifestação da assessoria jurídica, sem que a justificativa para adesão fosse assinada por todos os membros da CPL e sem compatibilidade** entre a necessidade do município e o objeto da ARP aderida, desconsiderando, sem justificativa, manifestação prévia do controle interno alertando quanto à necessidade de realizar licitação para as contratações (Item 3.1, ‘a’ e ‘c’ do relatório técnico e itens II.3, II.5 e II.6 deste Parecer), descumprindo, assim o art. 37, caput, (princípio da legalidade) e inciso XXI da CF/88 c/c art. 2º da Lei n. 8.666/93;

b) **não realizar a contratação** das obras e serviços de engenharia por meio de licitação, **com base na Lei Federal n. 8.666**, de 24 de junho de 1993, deixando de cumprir o pacto firmado com o Executivo estadual (Item 3.1, ‘b’ do relatório técnico), infringindo art. 9º, VII, do Decreto Estadual n. 26.165/21 c/c cláusula 6.1 dos termos de convênios nº 381, 429 e 430/PGE/2022;

c) **não comprovar**, nos processos administrativos nºs 1106/2022, 1107/2022 e 1108/2022, que os atendimentos adicionais de ‘coronas’, concedidos pelo órgão gerenciador, não excederam o quántuplo do quantitativo inicial da ARP nº 14/2021-CISPAR (Item 3.2, ‘a’ do relatório técnico), infringindo item 3.1 ‘b’, do Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO;

d) **aderir a ARP**, mediante os processos administrativos nºs 1106/2022, 1107/2022 e 1108/2022, **sem viabilidade operacional**, haja vista que o objeto registrado é diferente da necessidade da administração, conforme relatado no

<sup>3</sup> Responsabilidades imputadas, com ajustes tênues, nos moldes preconizados pelo Corpo de Instrução dessa Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

subitem 3.1, 'c' e 3.2 'a', 'b' e 'c', do relatório técnico e item II.3 deste Parecer, infringindo item 3.1, 'c' do Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO;

d) **aderir indevidamente à ARP nº 14/2021-CISPAR**, haja vista que a licitação originária foi realizada na modalidade Pregão Presencial e que houve a participação de apenas uma empresa no certame, infringindo, nos termos inseridos no **item II.2 deste Parecer**, a jurisprudência dessa Corte de Contas e a **Súmula nº 06/2014/TCE-RO**<sup>4</sup>;

e) **deixar de comprovar** que o detentor dos preços registrados, Consórcio Soberana Solo Construções Ltda., e o CISPAR possuíam qualificação técnica para o fornecimento excedente da ata (Item 3.2, 'c' do relatório técnico), infringindo o Item 3.1, 'd' do Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO;

**II.3** - Seja atribuída responsabilidade ao Senhor **Sérgio Vilmar Knoner**, Presidente da CPL, por:

a) **elaborar justificativas** autorizando a adesão à ARP nº 14/2021 – CISPAR (Processo nºs 1106/2022, 1107/2022 e 1108/22), o que levou à **fuga da exigência constitucional de realização de procedimento licitatório**, resultando em adesão efetivada **sem autorização legal**, sem observar **regra conveniada** com o Executivo estadual, sem que **houvesse manifestação da assessoria jurídica e sem compatibilidade** entre a necessidade do município e o objeto da ARP aderida (Item 3.1, 'a', 'b' e 'c' do relatório técnico e itens II.3 e II.5 deste Parecer), infringindo o disposto no art. 37, caput, princípio da legalidade e inciso XXI da CF/88 c/c art. 2º caput, da lei n. 8.666/93;

b) **elaborar justificativas** autorizando a adesão à ARP nº 14/2021 – CISPAR (Processo nºs 1106/2022, 1107/2022 e 1108/22), o que levou ao **não atendimento** das regras emanadas do parecer prévio nº 7/2014/TCE-RO (Item 3.2, 'a', 'b' e 'c' do relatório técnico), infringindo o disposto no item 3.1, 'b', 'c' e 'd' do parecer prévio nº 7/2014/TCERO;

**II.4** – Determine-se ao Senhor **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras, ou a quem vier a substituí-lo, que encaminhe a esta Corte de Contas os processos de execução da despesa dos contratos nº 105/2022, 106/2022 e 107/2022, celebrados com a empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.;

**II.5** – **Determine-se** a autuação de autos apartados no âmbito dessa Corte de Contas para juntada da documentação relacionada aos processos de execução da despesa dos contratos nº 105/2022, 106/2022 e 107/2022 e das justificativas apresentadas em relação aos itens II.2 e II.3 supra, que deverão, em seguida, ser submetidas à análise do Corpo Técnico;

**II.6** – **Determine-se** à Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte de Contas, que quando da análise da execução da despesa dos contratos nº 105/2022, 106/2022 e 107/2022, leve em consideração;

a) O possível dano ao erário decorrente da discrepância entre o valor estimado pelo Município de Seringueiras para o item “administração local da obra” e aquele constante das propostas apresentadas pelo Consórcio Soberana Construções Ltda., na forma disposta no item II.4 do vertente parecer;

b) Pesquisa dos preços de mercado dos itens que não constavam da ARP nº 14/2021-CISPAR e que foram contratados diretamente, sem qualquer forma de competição, na forma disposta no item II.3 do vertente parecer.

**6. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.**

---

<sup>4</sup> Enunciado: “Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

7. Preliminarmente, consigno que o atual momento processual reclama, tão somente, manifestação deste Relator quanto à Tutela Antecipatória Inibitória requerida pelo *Parquet* de Contas, de maneira que o mérito processual será analisado em momento posterior à abertura do contraditório e da ampla defesa aos cidadãos auditados.

8. Pois bem.

9. O **Ministério Público de Contas** (ID n. 1454105) pugnou pelo deferimento de Medida Cautelar, quanto à execução de obras de iluminação no canteiro da BR 429 (Processo n. 1.060/2022) - Contrato n. 081/2022, firmado com a **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.** para determinar ao **Senhor Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras - RO, ou a seu substituto ou sucessor legal, que se abstenha, até determinação posterior deste Órgão de Controle Externo, de efetivar o pagamento de qualquer valor condizente à execução do Contrato n. 081/2022 ou de seu 2º Termo Aditivo (ID n. 1376935, às fls. 1524/1525).

10. Opinou, ademais, o *Parquet* Especial pela concessão de Tutela Inibitória, *inaudita altera pars*, no que tange à execução de obras de reforma e ampliação de escolas (Contratos n. 105/2022, 106/2022 e 107/2022, firmados com o **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**), expedindo-se determinação ao **Senhor Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras - RO, ou a quem o vier a substituir ou suceder legalmente, para que se abstenha de efetivar o pagamento de qualquer valor relacionado à execução dos referidos contratos, até determinação em sentido contrário deste Tribunal de Contas.

11. Esclareço, por ser de relevo, com apoio na lição do jurista **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**<sup>5</sup>, que a medida cautelar é entendida como a “providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (*sic*) durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

12. Nessa perspectiva, no âmbito do egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

13. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a existência de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 362 a 363.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14. Nessa inteligência cognitiva, os pressupostos a ela atrelados são: (a) a **probabilidade de consumação de ilícito** (*fumus boni iuris*) e (b) o **fundado receio de ineficácia da tutela definitiva** (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI-TCE/RO, presentes nos autos em epígrafe, como passo, adiante, a demonstrar e fundamentar.

**II.II – DA EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE CONSUMAÇÃO, REITERAÇÃO OU DE CONTINUAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO OU DE GRAVE IRREGULARIDADE (FUMUS BONI IURIS)**

15. Constatado, em exercício deliberativo, que assiste razão ao Ministério Público de Contas, quanto à concessão da Tutela Antecipatória.

16. Vê-se do caderno processual, especialmente **no que se refere à execução de obras de iluminação no canteiro da BR 429 (Processo n. 1.060/2022) - Contrato n. 081/2022, celebrado com a Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., que o Município de Seringueiras – RO aderiu à Ata de Registro de Preços n. 107/2022, no valor total de R\$ 2.358.592,08** (dois milhões trezentos e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos).

17. Ocorre que, o Município de Seringueiras – RO e a **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.** pactuaram o 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 081/2022 (ID n. 1376935, às fls. 1524/1525), o qual mediante a Cláusula Terceira, §1º, acresceu ao contrato originário o valor de **R\$ 72.787,23** (setenta e dois mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), senão vejamos, *in verbis*:

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O presente Tempo Aditivo tem por objeto o reajuste de valor do Contrato, nos limites permitidos por lei, em função da necessidade de modificação através de um acréscimo quantitativo do objeto contratual, para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

§1º - Fica acrescido ao Contrato originário o valor de **R\$ 72.787,23** - totalizando o montante de **R\$ 2.431.379,31**

18. Tanto a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE (ID n. 1405971) quanto O Ministério Público de Contas – MPC (ID n. 1454105) foram uníssimos no que tange à inexistência, nos autos do Processo Administrativo n. 1060/2022, de qualquer pedido de revisão formulado pela **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, tampouco justificativa para a concessão, cálculos do valor, ou mesmo análise pelos órgãos de controle interno e procuradoria jurídica do município em questão.

19. *In casu*, existe, apenas, o segundo termo aditivo acrescendo o *quantum* de **R\$72.787,23** (setenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) ao valor inicial do contrato, que passaria de **R\$ 2.358.592,08** (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos) para **R\$ 2.431.379,31** (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), sem demonstrar, como visto, justificativa bastante para tanto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

20. Os documentos encartados aos autos processuais revelam que foram pagos à **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, efetivamente, **R\$ 2.205.414,70** (dois milhões, duzentos e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta centavos), consoante se infere da 1ª medição - comprovante de pagamento (ID n. 1376973, às fls. 1.644/1.645), restando, dessa maneira, o montante de **R\$ 153.177,38** (cento e cinquenta e três mil, cento e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) a ser acertado.

21. Por oportuno, colacionam-se excertos do bem lançado Parecer Ministerial que demonstram a situação possivelmente irregular não apenas do valor aditivado levado a efeito por meio do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 081/2022 (ID n. 1376935, às fls. 1524/1525), como também do pagamento já efetivado, *in litteris*:

Cumpra rememorar que a municipalidade, no momento da liquidação da despesa, desconsiderou os preços registrados e pagou à contratada o valor da planilha orçamentária preliminar, o que, ao que tudo indica, gerou lesão aos cofres públicos estimada em **R\$ 837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**.

Demais disso, a análise técnica, precedida de inspeção *in loco*, revelou “descumprimento do art. 62 e 63, da lei n. 4.320, de 17 de março de 1.964 em face do pagamento de 4.470 metros de cabo de cobre flexível de 16mm<sup>3</sup>, sem que ele tivesse sido utilizado na obra, resultando num prejuízo na ordem de R\$ 89.936,40.”

Partindo desse contexto, pressupõe-se que eventual pagamento do saldo de R\$ 153.177,38 (cento e cinquenta e três mil cento e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) ou do valor aditivado de R\$ 72.787,23 (setenta e dois mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) poderá agravar ainda mais a lesão já suportada pelos cofres públicos municipais.

22. Dessa forma, o que se vê é que a efetivação de pagamentos à **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, para além do que já foi feito por parte do Município de Seringueiras – RO, pode potencializar o possível dano ao erário já apurado, acaso sejam confirmadas as irregularidades encontradas neste feito.

23. Dessa forma, como meio de resguardar os cofres públicos municipais de uma lesão ainda maior, é que se revela prudente a concessão de Tutela Antecipatória, nos moldes previstos no art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinando-se que o Ente Municipal se abstenha de efetivar o pagamento de qualquer valor adicional à **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, alusivo à execução do Contrato n. 081/2022.

24. O Ministério Público Especial pugnou, ainda, no que diz respeito à execução de obras de reforma e ampliação de escolas - Contratos n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022, firmados com o **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, que fosse concedida Tutela Antecipatória Inibitória, *inaudita altera pars*, determinando-se ao **Senhor Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras – RO, ou a seu substituto legal que se abstenha, de igual forma, até determinação ulterior deste Tribunal de Contas, de efetivar o pagamento de qualquer valor relacionado à execução dos referidos contratos, por uma série de possíveis irregularidades.

25. As supostas irregularidades quanto aos Contratos n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022, celebrados com o **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, foram muito bem alinhavadas no item III.2 do Parecer n. 0051/2023-GPWAP (ID n. 1454105), sendo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

oportuno, no ponto, trazer à baila fragmentos do opinativo Ministerial quanto à temática posta, *in litterarim*:

A análise dos Processos Administrativos n<sup>os</sup> 1106/2022, 1107/2022 e 1108/2022 revela um rosário de graves irregularidades cujo nascedouro remonta à licitação originária – Pregão Presencial n<sup>o</sup> 11/2021-CISPAR, que precedeu à ARP n<sup>o</sup> 14/2022-CISPAR a que se aderiu, e desagua em evidências de danos aos cofres públicos municipais durante a execução dos correspondentes contratos.

Com efeito, constatou-se que o aviso de licitação do Pregão Presencial n<sup>o</sup> 11/2021-CISPAR foi publicado tão somente no Diário dos Municípios Mineiros de 14.09.2021, sem referência ao valor milionário estimado para o registro de preços, do que decorreu, presume-se, a participação somente do Consórcio Soberana Brilhante Construções no certame.

Demais disso, nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas, não seria possível, levando-se em conta a natureza de comuns dos serviços de engenharia contratados, a adesão à ARP derivada de Pregão Presencial, como sucedeu na espécie.

A propósito, não há manifestação do órgão de assessoria jurídica do Município analisando a possibilidade de adesão, apesar de existir solicitação nesse sentido em todos os processos. Ao revés, no Processo n<sup>o</sup> 1106/2022, existem indícios de que o parecer jurídico pode ter sido retirado dos autos.

Causa estranheza também o fato de que a justificativa quanto à vantajosidade da adesão à ARP 14/2021 foi lavrada somente pelo Presidente da CPL, apesar de existir comissão composta por 3 (três) membros instituída com tal finalidade. O procedimento individual, saliente-se, diverge do levado a cabo pelos mesmos agentes públicos no Processo n<sup>o</sup> 1060/2022, em que todos os membros assinaram, no mesmo período, a justificativa para adesão à ARP n<sup>o</sup> 107/2022- Arapongas.

Constatou-se, ainda, incompatibilidade entre o objeto pretendido pelo Município de Seringueiras – reforma e ampliação de escolas, e o registrado, que envolvia serviços comuns de engenharia de manutenção e conservação predial.

Nesse ponto, a comparação entre as planilhas orçamentárias da municipalidade e a oferta de preços do Consórcio contratado para o ente estatal<sup>6</sup> – que reproduziu, em essência, a ARP n<sup>o</sup> 14/2021-CISPAR, evidenciou a inexistência de preços registrados<sup>7</sup> para dezenas de itens que não são previstos na tabela SINAPI.

A adesão, portanto, quanto a esses itens, dissimulou contratação direta, com fuga da obrigatoriedade de realização de licitação para contratação de obras e serviços por parte do poder público, exigência inserta no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988.

Avançando, o exame do item “Administração Local da Obra” foi estimado pelo Município em R\$ 12.529,04 (doze mil quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos), não havendo justo motivo no feito para o valor de R\$ 136.590,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e noventa reais) proposto pelo consórcio contratado, do que se infere possível dano ao erário de **R\$ 124.060,96 (cento e vinte e quatro mil sessenta reais e noventa e seis centavos)** apenas em relação ao Processo n<sup>o</sup> 1107/2022.

Quanto ao Processo Administrativo n<sup>o</sup> 1106/2022, verifica-se a subsistência da mesma irregularidade, pois o Município estimou para o item “Administração Local da Obra” o valor de R\$ 12.006,04 (doze mil seis reais e quatro centavos)<sup>8</sup> e

<sup>6</sup> Pág. 694/698 do ID 1368799.

<sup>7</sup> Bem por isso, na proposta do consórcio, registra-se, no campo “banco”, a informação de cotação “própria”, termo que diferencia os itens que constam da tabela SINAPI.

<sup>8</sup> Conforme imagem colacionada no item anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

a contratada inseriu em sua proposta o montante de R\$ 127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais)<sup>9</sup>, do que se extrai a possibilidade de lesão erário municipal de **R\$ 115.793,96 (cento e quinze mil setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos)**.

Por fim, verificou-se no âmbito do Processo Sei do Estado de Rondônia que os contratos celebrados ainda não foram totalmente executados e tampouco integralmente pagos, subsistindo a viabilidade de precaver a continuidade de procedimento lesivo ao ordenamento jurídico e aos cofres públicos municipais.

Partindo desse contexto, pressupõe-se que eventual pagamento do saldo que remanesce dos Contratos nº 105 (R\$ 168.939,83), 106 (R\$ 1.047.585,95) e 107 (R\$ 110.809,37) poderá agravar ainda mais a lesão ao erário já estimada.

Vale acentuar que para além do valor danoso apontado acerca do pagamento de “administração local”, diversos itens das obras realizadas não passaram por qualquer processo de competição, isto é, foram contratados diretamente, sem a realização de qualquer cotação de preços, do que se presume a probabilidade, também no ponto, de dano ao erário.

Dessarte, mister se faz que seja proferida tutela antecipatória, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno dessa Corte de Contas, determinando, em caráter inibitório, que o ente público municipal se abstenha de efetivar o pagamento de qualquer valor ao Consórcio Soberana Solo Construções Ltda. em decorrência da execução dos Contrato nºs 105/2022, 106/2022 e 107/2022, até que sobrevenha decisão em sentido contrário dessa Corte de Contas.

26. Ora, a Administração Pública, direta e indireta, necessita contratar com terceiros para suprir suas necessidades ou atender à sociedade; é dizer que as obras, compras ou serviços são imprescindíveis à prestação de serviço a serem contratados por parte do Poder Público, no entanto, o ajuste há de ser precedido de **instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, da impessoalidade, da legalidade**, dentre outros princípios tão caros para a Administração Pública.

27. Destaque-se, ainda, nesse sentido, por ser de relevo, que as contratações desejadas pela Administração Pública devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem os princípios constitucionais, notadamente àqueles alhures citados, capazes de evitar abusos ou ilícitos em detrimento do patrimônio ou do erário.

28. Como bem observou o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal **Carlos Ayres Britto**<sup>10</sup>, a contratação pública tem perfil constitucional, ou seja, é a Constituição da República que dá os precisos contornos a serem observados pelo legislador na estruturação do regime jurídico ordinário. Com efeito, a citada Constituição emoldura, no seu art. 37, inciso XXI, os contornos dimensionais da contratação pública, nos seguintes termos:

[...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

<sup>9</sup> Pág. 332/334 do ID 1368792.

<sup>10</sup> BRITTO, Carlos Ayres. O perfil constitucional da licitação. Curitiba: Zênite, 1997.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

29. Estabelece, assim, o texto constitucional o **dever** de a Administração Pública licitar para tornar viável e legal a contratação que necessite levar a efeito, noutros dizeres, **os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação, como regra.**

30. A exigência da licitação, nesse prisma, mantém relação direta com o macro princípio do Estado Republicano, na medida em que assegura a isonomia entre os administrados/licitantes, bem como impõe limitações à liberdade de escolha do administrador - que não contrata aquele que deseja ou quer, mas aquele que figurar como vencedor do certame, com a observância de todos os princípios legais pertinentes.

31. Além disso, a Lei n. 12.349, de 2010, introduziu relevantes modificações sobre o regime das licitações, especialmente para assegurar que as contratações públicas sejam um instrumento hábil também para **promover o desenvolvimento nacional.**

32. Daí por que **Marçal Justen Filho**<sup>11</sup> define que a licitação se destina, dentre outros objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Vejamos a lição do mestre, *litteratim*:

[...] A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

33. Nessa esteira, a licitação envolve a prática de uma série de atos jurídicos (procedimentos) que permite aos particulares interessados se apresentarem perante a Administração Pública, competindo entre si de forma isonômica, como conceitua Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>12</sup>, *verbis*:

[...] Pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é um procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

34. Nesse viés silogístico-jurídico, podemos listar, ao menos, três exigências públicas impostergáveis que a licitação almeja atender, a saber: (i) proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; (ii) respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 – pela abertura de disputa do certame; e, ainda, (iii) obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput e § 4º, e 85, inciso V da Constituição Federal.

35. Outro não foi o motivo, senão este que ora descortino, que o Diploma Geral de Licitações – Lei n. 8.666, de 1993 -, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI da CF/88, consagrou no seu art. 3º, *caput*, princípios que, concomitantemente, regem e revelam os seus objetivos comezinhos. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

<sup>11</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 441.

<sup>12</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 526.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

36. De se ver, portanto, que se busca com a licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, resultante da relação custo-benefício, quer na medida em que os certames asseguram para Administração uma melhor qualidade na prestação do que se pretende contratar com um maior benefício econômico em favor do erário, além de fomentar, sublinhe-se, o desenvolvimento nacional e regional sustentável.

37. Assim, com o objetivo de atender às suas necessidades, bem como ao sagrado interesse público primário, a Administração Pública deve se valer do procedimento licitatório nas contratações de bens ou serviços que pretende concretizar, uma vez que tal procedimento afigura-se com um importante instrumento da boa governança na gestão pública.

38. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, há muito tem assentado que a licitação é regra em tema de contratação pública, sendo a contratação direta medida excepcional, conforme aresto paradigmático que trago à colação, *ipsis verbis*:

**A regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público e de submissão ao procedimento licitatório, sendo exceção a contratação direta**, pelo que o enquadramento do caso concreto nas hipóteses do art. 25 da Lei no 8.666/1993, tem de ser plenamente motivado e cabalmente documentado, devendo o respectivo processo reunir todas as provas que demonstrem a adequação da medida e permitam reconhecer a inadequação do instrumento como forma de satisfação do interesse público. Acórdão 648/2007 Plenário (Sumário)<sup>13</sup> (Grifou-se)

39. Por óbvio, haverá sempre situações de impossibilidade legal ou fática que inviabilizam a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, mas estas serão sempre ocasionais ou excepcionais no regime da República afetas às contratações públicas (art. 37, inciso XXI da CF/88), por serem campo propício, em tese, para abusos de toda ordem (superfaturamentos, sobrepreços, serviços prestados deficientemente, dispensas indevidas etc.).

40. Feitas essas considerações, verifica-se, *prima facie*, consoante bem ponderado pelo *Parquet* de Contas, que a adesão à ARP n. 14/2021-CISPAR, poderá ter dissimulado, em relação a dezenas de itens que não são previstos na tabela SINAPI, contratação direta, com fuga da obrigatoriedade de realização de licitação para contratação de obras e serviços por parte do poder público, exigência inserta no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988.

41. Resta minimamente configurado que os motivos que ensejaram os pagamentos pertinentes aos **Processos Administrativos n. 1.107/2022 (R\$ 124.060,96** – cento e vinte e quatro mil, sessenta reais e noventa e seis centavos), e **n. 1.106/2022 (R\$ 115.793,96** - cento e quinze mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), podem estar eivados de irregularidades, nos termos bem lançados pelo MPC.

---

<sup>13</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 580.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

42. Desse modo, verifico, em análise perfunctória e não exauriente, que assiste razão, no ponto, ao aguerrido MPC, no que tange aos retrorreferidos indícios de irregularidades, no que diz respeito aos Contratos n. 105, 106 e 107/2022.

43. Nesse sentido, por cautela, deve este Tribunal de Contas adotar medidas eficazes com o objetivo de evitar o eventual pagamento do saldo que remanesce dos **Contratos n. 105/2022 (R\$ 168.939,83** – cento e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), **n. 106/2022 (R\$ 1.047.585,95** – um milhão, quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e **n. 107/2022 (R\$ 110.809,37** – cento e dez mil, oitocentos e nove reais e trinta e sete centavos) poderá agravar ainda mais a lesão ao erário já estimada, ante o risco de ineficácia do provimento final – *fumus boni iuris*, de forma que deve ser proferida Tutela Antecipatória, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinando, em caráter inibitório, que o Município de Seringueiras – RO abstenha-se de efetivar o pagamento de qualquer valor ao **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, em decorrência da execução dos Contrato n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022, até que sobrevenha decisão ulterior deste Tribunal Especializado.

**II.III – DO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL**  
**(PERICULUM IN MORA)**

44. Diante da possibilidade de efetivação dos potenciais ilícitos aventados na hipótese, consoante foi arrazoado no tópico precedente, há o justificado receio de ineficácia do provimento final, acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública Municipal.

45. É que os pagamentos podem agravar, ainda mais, o possível dano ao erário supostamente perpetrado em face ao erário do Município de Seringueiras – RO.

46. Dessa forma, as possíveis irregularidades encontradas, preliminarmente, nestes autos processuais, fundamentam a imediata atuação preventiva deste Tribunal de Contas (*periculum in mora*).

47. Anoto, por ser pertinente, que os elementos autorizadores da Tutela Preventiva se reportam aos ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário. Daí porque a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios –, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, *de per se*, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado – a atuação inibitória deste Tribunal de Contas.

48. Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a Tutela Inibitória é a via legal ideal para impedir a reiteração dos atos ilícitos que têm sido praticados por agentes públicos municipais, quais sejam, a fuga do rito ordinário do necessário processo licitatório que culmina nas contratações públicas.

49. Nesse entendimento, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, (i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, com fulcro na regra inserida no artigo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), c/c o artigo 108-A do RI-TCE//RO.

**II.IV – DA OBRIGAÇÃO NÃO DE FAZER**

50. O Ministério Público de Contas entende ser conveniente, nesta oportunidade, ordenar ao jurisdicionado a abstenção de novos pagamentos à **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, decorrentes do Contrato n. 081/22, especialmente, no que diz respeito ao valor aditivado mediante a Cláusula Terceira, §1º do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 081/2022 (ID n. 1376935, às fls. 1.524/1.525), cujo valor remanescente oriundo do Contrato é de **R\$ 153.177,38** (cento e cinquenta e três mil, cento e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) e do valor aditivado é de **R\$ 72.787,23** (setenta e dois mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

51. Pugna, ainda, o *Parquet*, que seja determinado que o Município Seringueiras – RO se abstenha de efetivar eventuais pagamentos ao **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, relativos ao saldo que remanesce dos Contratos n. 105/2022 (**R\$ 168.939,83** – cento e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), n. 106/2022 (**R\$ 1.047.585,95** – um milhão, quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e n. 107/2022 (**R\$ 110.809,37** – cento e dez mil, oitocentos e nove reais e trinta e sete centavos), porquanto, acaso efetivados, tais pagamentos poderão agravar, ainda mais, a possível lesão ao erário já prospectada.

52. No ponto, filio-me ao entendimento do *Parquet* Especial.

53. É que o caderno processual revela uma série de possíveis irregularidades nas contratações levadas a efeito pelo Município de Seringueiras – RO, por meio dos Contratos n. 081/22, n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022, as quais poderão ensejar, repito, potencial dano lesivo ao erário municipal.

54. Assim, uma vez que os contratos precitados estão em fase adiantada de execução, com seus respectivos pagamentos, consigno que, *in casu*, para obstaculizar a reiteração dos ilícitos evidenciados em linhas precedentes, no sentido que se prorroguem os pagamentos oriundos dos Contratos n. 081/22, n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022, pelos motivos já expostos delineados de forma exaustiva, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, com caráter obrigacional, a ser suportada pelo agente público, o **Senhor Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras - RO, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo na forma da lei, mesmo sem a prévia oitiva do suposto responsável, para que:

a) no que diz respeito à execução de obras de iluminação no canteiro da BR 429 (**Processo n. 1.060/2022 - Contrato n. 081/2022**), celebrado com a **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, abstenha-se, até posterior determinação deste Tribunal de Contas, de efetivar o pagamento de qualquer valor relacionado à execução do Contrato n. 081/2022 ou de seu 2º Termo Aditivo (ID n. 1376935, às fls. 1.524/1.525);

b) quanto à execução de obras de reforma e ampliação de escolas - Contratos n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022, pactuados com o **Consórcio Soberana Solo**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**Construções Ltda.**, abstenha-se de efetivar o pagamento de qualquer valor relacionado à execução dos referidos contratos, até ulterior determinação deste Órgão de Controle Externo.

55. *In casu*, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

56. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis a obrigação de não materializar dispêndios potencialmente irregulares, decorrentes dos **Contratos n. 081/2022, n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022**, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, apresente as justificativas necessárias acerca dos fatos narrados em linhas precedentes, sob pena se assumirem as consequências legais incidentes na espécie versada.

57. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, no importe de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam neste Tribunal Especializado, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis descumpram decisão deste Tribunal e deixem de se **ABSTEREM** de efetivar os pagamentos decorrentes dos **Contratos n. 081/2022, n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022**, os quais, em tese, revelam-se potencialmente irregulares.

58. Cabe, desse modo, advertir ao Prefeito da municipalidade em voga, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta às suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores, entre outros), da possibilidade de aplicação de sanção na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1993, além da multa processual, no importe de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais).

## **II.V - AD REFERENDUM DO ÓRGÃO COLEGIADO**

59. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pelo Órgão Plenário deste Tribunal Especializado, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva nesta esfera controladora, de acordo com a norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

60. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.

61. Faceado com essa questão jurídica, saliento que a normatividade inserta no art. 108-B, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, com redação incluída pela Resolução n. 76/2011/TCE-RO, possibilita ao Relator submeter a Tutela Antecipatória ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de sua prévia inscrição em pauta de julgamento.

62. Além disso, cumpre enfatizar, entretanto, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS<sup>14</sup>, de lavra do Eminentíssimo **Conselheiro Edílson de Sousa Silva**, razão por que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, ainda que decidida monocraticamente, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e *astreintes*), dessarte, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

63. Posto isso, **a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática**, exarada em juízo sumário e não exauriente, **sejam referendadas pelo Órgão Plenário** deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, a par dos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1405971) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1454105), em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **ad referendum** do Órgão Plenário deste Tribunal e, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, neste momento processual, com espeque no art. 71, Inciso IX da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 49, Inciso VIII da Constituição do Estado de Rondônia e, também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A, do RI-TCE/RO, **DECIDO:**

**I – DEFERIR** a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1454105), para o fim de **DETERMINAR** ao **Senhor Armando Bernardo da Silva**, CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*, Prefeito do Município de Seringueiras - RO, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, **que, INCONTINENTI, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (NON FACERE), ABSTENHA-SE**, sob pena de multa processual no importe de **R\$**

---

<sup>14</sup> Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, exarada no Processo n. 00863/2020/TCE-RO, de relatoria Conselheiro Edilson de Sousa Silva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**35.000,00** (trinta e cinco mil reais), na forma do que dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção pecuniária prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, **de:**

a) no que diz respeito à execução de obras de iluminação no canteiro da BR 429 (Processo n. 1.060/2022 - Contrato n. 081/2022), celebrado com a **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.**, de efetivar o pagamento de qualquer valor alusivo à execução do Contrato n. 081/2022 ou de seu 2º Termo Aditivo (ID n. 1376935, às fls. 1.524/1.525);

b) quanto à execução de obras de reforma e ampliação de escolas - Contratos n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022, pactuados com o **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, de efetivar o pagamento de qualquer valor pertinente à execução dos referidos contratos, até ulterior determinação deste Órgão de Controle Externo;

**II – FIXAR** o prazo de **até 15 (quinze) dias corridos**, contados a partir da notificação, para que o jurisdicionado mencionado no item I desta Decisão comprove a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da determinação constituída no referido item I, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), a ser suportada individualmente pelo agente público mencionado no item I deste *decisum*, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da lei, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, **acaso não se abstenha** de efetivar os pagamentos decorrentes dos **Contratos n. 081/2022, n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022;**

**IV – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores Armando Bernardo da Silva**, CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*, Prefeito do Município de Seringueiras – RO, **Sérgio Vilmar Knoner**, CPF n. \*\*\*.897.409-\*\*, Presidente da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, **Helena Dyovana Amaral Silva**, CPF n. \*\*\*.366.672-\*\*, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, **Euzania Cristina da Silva Santos**, CPF n. \*\*\*.479.972-\*\*, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, **Jhenifher Mikaelly de Souza Matos**, CPF n. \*\*\*.929.142-\*\*, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, **Viviane Erlich Albertoni**, CPF n. \*\*\*.458.822-\*\*, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, **Juarez de Paula**, CPF n. \*\*\*.183.822-\*\*, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, **Sandro Jordão**, CPF n. \*\*\*.450.682-\*\*, Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Seringueiras – RO, **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação, e **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, ou dos seus substitutos na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e **no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, contados na forma preceituada no art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

manifestação da SGCE (**itens 4.1 a 4.4** e seus subitens do Relatório de ID n. 1405971), além daquelas constantes no Parecer Ministerial (**itens I.1 a II.6** e seus subitens do ID n. 1454105), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

**V – ALERTEM-SE** os Jurisdicionados a serem citados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**VI – ANEXEM-SE** aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão e do Relatório Técnico de ID n. 1405971, bem ainda do Parecer n. 0051/2023-GPWAP (ID n. 1454105), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, informando-lhes que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

**VII – EXORTAR**, a título de reforço califásico, aos cidadãos mencionados no item IV desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificarem, a *sponte propria*, a procedência dos supostos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que procedam, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

**VIII – DETERMINAR** ao **Senhor Armando Bernardo da Silva**, CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*, Prefeito do Município de Seringueiras – RO, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que encaminhe a este Tribunal de Contas, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, os processos de execução de despesa dos Contratos n. 105/2022, 106/2022 e 107/2022, celebrados com a **Empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.**, alertando-o que o descumprimento do que ora se determina poderá incidir na sanção pecuniária prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**IX – Vindo**, ou não, a documentação de que trata o item VIII, **CERTIFIQUE-SE** o Departamento do Pleno e façam-me os autos do processo conclusos para deliberação quanto à autuação em autos apartados;

**X – EXPEDIR NOTIFICAÇÃO**, via ofício, à **Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação (Convênios n. 381, 429 e 430/PGE/2022), e ao **Senhor Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (Convênio n. 354/PGE/2022), ou de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

quem os tenha substituído legalmente, para conhecimento dos fatos apurados nestes autos e providências que entender cabíveis;

**XI – INTIMEM-SE** do inteiro teor deste *decisum*, **com brevidade**, aos seguintes interessados, ou a quem os vier a substituir na forma da lei:

- a) **Senhor Armando Bernardo da Silva**, CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*, Prefeito do Município de Seringueiras – RO, **via ofício**;
- b) **Senhor Sérgio Vilmar Knoner**, CPF n. \*\*\*.897.409-\*\*, Presidente da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, **via ofício**;
- c) **Senhora Helena Dyovana Amaral Silva**, CPF n. \*\*\*.366.672-\*\*, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, **via ofício**;
- d) **Senhora Euzania Cristina da Silva Santos**, CPF n. \*\*\*.479.972-\*\*, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, **via ofício**;
- e) **Senhora Jhenifher Mikaelly de Souza Matos**, CPF n. \*\*\*.929.142-\*\*, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, **via ofício**;
- f) **Senhora Viviane Erlich Albertoni**, CPF n. \*\*\*.458.822-\*\*, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, **via ofício**;
- g) **Senhor Juarez de Paula**, CPF n. \*\*\*.183.822-\*\*, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, **via ofício**;
- h) **Senhor Sandro Jordão**, CPF n. \*\*\*.450.682-\*\*, Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Seringueiras – RO, **via ofício**;
- i) **Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação, **via ofício**;
- j) **Senhor Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, **via ofício**;
- k) **Ministério Público de Contas**, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

**XII – DÊ-SE CIÊNCIA** à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** do inteiro teor desta decisão, por meio de memorando;

**XIII – AUTORIZAR**, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**XIV – SOBRESTEM-SE** os presentes autos processuais no Departamento do Pleno, pelo período consignado nos itens II e IV desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos fiscalizados;

**XV – Apresentados**, ou não, os documentos exigidos, bem como, as defesas dos cidadãos auditados, **CERTIFIQUE-SE** e, ao depois, **VENHAM-ME os autos, incontinenti**, devidamente **conclusos para deliberação**;

**XVI – DETERMINAR** à Assistência de Gabinete que adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta, para que a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

presente decisão concessiva do pedido de Tutela Antecipatório seja referendada pelo Tribunal Pleno deste Órgão Superior de Controle Externo;

**XVII – PUBLIQUE-SE;**

**XVIII – JUNTE-SE;**

**XVIX – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro Relator

Matrícula 456